

ASSUNTO:	Lei n.º 25-A/2025 - Reposição de freguesias – questões de âmbito contabilístico.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_VBH_14265/2025
Data:	14.11.2025

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia de (...) foi solicitado parecer acerca das seguintes questões a que nos cumpre informar:

**Pergunta 1:**

*"No caso de darem entrada faturas após a data de instalação dos novos órgãos autárquicos – por exemplo, uma fatura de eletricidade emitida com o NIF da União de Freguesias (entidade extinta) – e estando já as contas dessa entidade encerradas e aprovadas, poderão tais despesas ser assumidas pelas freguesias repostas, utilizando o NIF da freguesia extinta?"*

A Freguesia consultente foi reposta pelo artigo 3.º da Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março<sup>1</sup>.

Conforme previsto na resolução n.º 2/2025, de 29 de outubro<sup>2</sup> do Tribunal de Contas (TC), *"As contas das freguesias extintas devem ser elaboradas e aprovadas pelos respetivos órgãos em funções até à data da sua extinção, que, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 25-A/2025, ocorre na data da última instalação dos órgãos eleitos para as freguesias que lhes sucedem, devendo ser enviadas ao Tribunal de Contas no prazo de 45 dias contados a partir da referida data"*.

Ora, estando a união de freguesias extinta e com as suas contas elaboradas e aprovadas, no respeito da aludida resolução do TC, a fatura em questão não poderá ser registada na contabilidade da união de freguesias.

<sup>1</sup> Que procede à reposição de freguesias agregadas pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, concluindo o procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias previsto na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

<sup>2</sup> Que estabelece a remessa das contas ao TC relativas ao ano de 2025 das freguesias extintas e repostas no âmbito da Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março.

Contudo, no que respeita à transmissão de património, direitos, deveres e trabalhadores, encontra-se acautelada a continuidade das operações no disposto do artigo 6º da Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março, que prevê o seguinte:

**"Artigo 6.º"**

***Transmissão de património, direitos, deveres e trabalhadores***

***1 - As freguesias repostas pela presente lei integram o património mobiliário e imobiliário, ativos e passivos, legais e contabilísticos, e assumem todos os direitos e deveres, bem como as responsabilidades legais, judiciais e contratuais, decorrentes da desagregação de freguesias.***  
***(...)".***

Prevê ainda o n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal que, "Até 15 de junho de 2025, a comissão de extinção de freguesia aprova os mapas finais de transferência de bens móveis e imóveis, de universalidades, direitos e obrigações e de trabalhadores para cada freguesia a repor".

Por conseguinte, o dever de pagamento de dívidas que decorrem da assunção de contratos de fornecimento da união de freguesias extinta, sendo relativos ao fornecimento de eletricidade, são transferidos para as freguesias repostas, cuja repartição entre freguesias deverá respeitar o estabelecido nos mapas finais<sup>3</sup> aprovados pela comissão de extinção.

Refira-se que, no caso particular das faturas de eletricidade, a atribuição do consumo/despesa à freguesia respetiva, poderá ser auxiliada pelo código do ponto de entrega (CPE) que consta na fatura.

**Portanto, o facto de as contas da união de freguesias extinta se encontrarem encerradas e aprovadas não afeta a obrigação das freguesias sucessoras de procederem ao pagamento subjacente à fatura de eletricidade e ao respetivo registo contabilístico, mesmo que o número de identificação fiscal identificado**

---

<sup>3</sup> Os critérios de partilha de bens direitos e obrigações encontram-se previstos no artigo 7.º da Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março, nos seguintes termos:

***"Artigo 7.º - Critérios de partilha de bens, direitos e obrigações***

***A aprovação dos mapas finais de transferência de bens móveis e imóveis, de universalidades, direitos e obrigações e de trabalhadores, sempre que seja necessária a sua atualização, realiza-se com base nos seguintes critérios orientadores:***

- a) Repartição proporcional, em função do número de eleitores e da área das respetivas freguesias;***
- b) Localização geográfica dos bens a repartir;***
- c) Local de trabalho dos funcionários ou local de prestação de serviços contratados;***
- d) Alocação à freguesia reposta dos bens, direitos e obrigações que se encontravam na esfera da freguesia extinta, através da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro;***
- e) Outros critérios que a comissão de extinção de freguesia, fundamentadamente, entenda considerar."***

**seja relativo à união de freguesias extinta, porquanto a obrigatoriedade do seu pagamento se encontra prevista na Lei n.º 25-A/2025.**

Por fim, alerta-se para a necessidade de as freguesias repostas notificarem as suas entidades fornecedoras sobre a alteração de titularidade e respetiva atualização cadastral, como seja, o número de identificação fiscal.

**Pergunta 2:**

*"Mantendo-se ativas, após a tomada de posse, as contas bancárias tituladas pela União de Freguesias (entidade extinta), e na eventualidade de nelas serem creditadas receitas provenientes do IMI, DGAL, IEFP ou outras, qual deverá ser o procedimento adequado em termos contabilísticos, orçamentais e de tesouraria, considerando que as contas da freguesia extinta se encontram encerradas?"*

Em suma, pretende-se ver esclarecido qual o procedimento a adotar nas situações em que ocorram créditos de receitas nas contas bancárias da união de freguesias extinta.

A este respeito partimos do pressuposto que já ocorreu o último ato de instalação das freguesias repostas, estando a união de freguesias extinta por força do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 25-A/2025.

Assim, entende-se que, caso o presidente da união de freguesias cessante não tenha determinado o encerramento das respetivas contas bancárias na data da última instalação da freguesia reposta, atendendo ao estabelecido na alínea a) do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 25-A/2025<sup>4</sup>, deverá a comissão de extinção de freguesia proceder nesse efeito.

Verificando-se a existência de receitas creditadas nas contas bancárias da união de freguesias extinta, é nosso entendimento que deverá a comissão de extinção, no cumprimento dos critérios estabelecidos nos mapas finais (conforme previsto nos artigos 7.º e 8.º da Lei 25-A/2025), e no exercício da competência

---

<sup>4</sup> "Artigo 5.º - Concretização da extinção de freguesia  
(...)

5 - Compete à comissão de extinção de freguesia:

a) Executar todos os atos preparatórios estritamente necessários à extinção da freguesia, nomeadamente a aprovação dos mapas finais com a discriminação de todos os bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia de origem a transferir para as novas freguesias, bem como a identificação da alocação de recursos humanos a cada freguesia a repor;

(...)"

**que lhe está atribuída na já citada alínea a) do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 25-A/2025, proceder à transferência dessas verbas para as freguesias repostas na quota-parte legalmente definida.**

**Pergunta 3:**

*"Os orçamentos a aprovar pelas freguesias repostas deverão respeitar as dotações máximas disponíveis nas rubricas do orçamento da freguesia extinta, repartidas proporcionalmente de acordo com os critérios definidos. Contudo, poderão os novos órgãos autárquicos proceder aos ajustamentos necessários em termos de rubricas e valores para o período compreendido entre a tomada de posse e o final do ano económico?"*

No que respeita à possibilidade de serem efetuados ajustamentos nas dotações das rubricas orçamentais, no período compreendido entre a tomada de posse da freguesia reposta e o final do ano económico, determina os nºs 1 e 2 do artigo 11.º-A da Lei 25-A/2025 relativamente aos documentos de gestão previsional:

*"Artigo 11.º-A*

*Competências dos órgãos de freguesia a repor*

*1 - Os titulares dos órgãos das novas freguesias devem, após a instalação dos respetivos órgãos, aprovar novos instrumentos de gestão previsional de acordo com os princípios e regras orçamentais consagrados no Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, na Lei de Enquadramento Orçamental, no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), no Sistema de Normalização Contabilística para administrações públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e tendo em conta o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, devendo o novo orçamento prever a rubrica própria para arrecadação da verba a transferir do orçamento da freguesia extinta.*

*2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, até à aprovação desses instrumentos de gestão previsional, os órgãos das novas freguesias realizarem despesas para as quais exista saldo de dotação proveniente do orçamento da freguesia extinta na respetiva proporção considerando os critérios da repartição dos ativos e passivos definidos no artigo 6.º.*

*(...)"*

Resulta do artigo 11.º-A da Lei n.º 25-A/2025 que, após instalação dos órgãos, deve a freguesia reposta aprovar novos documentos previsionais e, até aprovação destes, devem as despesas respeitar as

**dotações máximas disponíveis nas rubricas do orçamento da união de freguesias extinta, repartidas proporcionalmente de acordo com os critérios definidos.**

Tendo presente que a freguesia reposta é uma nova entidade coletiva pública que goza de autonomia administrativa e financeira, cabe aos novos órgãos adaptar as verbas às suas prioridades de gestão e às necessidades da freguesia, devendo para tal realizar as alterações orçamentais que considere como justificadas e adequadas.

Por isso, e no que respeita à necessidade de ajustamentos das dotações das rúbricas orçamentais, **consideramos que cabe à freguesia efetuar as alterações orçamentais que se revelem ser necessárias, desde que devidamente fundamentadas e no cumprimento dos princípios e regras orçamentais vigentes.**

**Pergunta 4:**

*“O artigo 11.º-A do Projeto de Lei n.º 286/XVII determina que o novo orçamento deve prever uma rubrica própria para a arrecadação da verba a transferir do orçamento da freguesia extinta. Solicita-se, assim, esclarecimento quanto ao classificador económico que deverá ser utilizado para a incorporação dessa verba no novo orçamento das freguesias repostas.”*

A atribuição de uma classificação económica específica para a verba remanescente da gestão da união de freguesias extinta, sucede no respeito pelos princípios orçamentais estabelecidos pela Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)<sup>5</sup>, em particular o princípio da especificação, que, no caso das receitas, exige que o orçamento demonstre a correta origem da verba, no propósito de uma maior transparência e auditabilidade da mesma.

**No que respeita em concreto à definição da classificação económica, são a Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e a Comissão de Normalização Contabilística (CNC), as entidades competentes para o efeito, não se encontrando, até ao momento, instrução emanada por estas, nesse sentido.**

Sem prejuízo desta ressalva, apresentamos, contudo, uma solução que, no nosso entendimento poderá servir os propósitos do estabelecido no artigo 11.º-A da Lei 25-A/2025:

**A arrecadação da verba a transferir do orçamento da freguesia extinta poderá constituir uma transferência corrente enquadrável da classificação 06.05.01.02 – Transferência Corrente/Administração Local/Continente/Freguesias, no pressuposto que se destina a financiar despesas da gestão corrente da**

---

<sup>5</sup> Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

**freguesia. Caso a verba ou parte dela, vise financiar despesas de investimento, a classificação orçamental poderá ser a 10.05.01.02 – Transferências de capital / Administração Local / Continente / Freguesias.**